



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003111/2017

ABERTURA: 21/09/2017 - 12:16:26

REQUERENTE: ESTEFANO LUIZ SILOTE

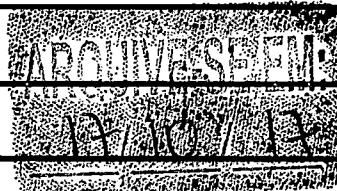
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI INDICATIVO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS
 CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE
 LINHARES REALIZAREM O PLANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E
 CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A

Janilson R. de Jesus
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
-- <i>Simples Leitura</i> --	<u>25</u> / <u>09</u> / <u>2017</u>
	__/__/__
<i>Projeto de lei indicativo, recebido na</i>	__/__/__
<i>prefeitura municipal no dia 13/10/2017 e protocoli-</i>	__/__/__
<i>zado sob o nº 018700/2017.</i>	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidas no Município realizarem o plantio de árvores, na forma e condições que especifica, objetivando contribuir com a redução do aquecimento global".

Art. 1º - Fica instituído no município de Linhares o Projeto "Amigo do Meio Ambiente".

Art. 2º - Às concessionárias de veículos, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis, motocicletas, caminhões ou outros veículos automotores), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO²), localizadas no Município de Linhares, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros, motocicletas, caminhões ou veículos automotores vendidos a cada semestre.

Art. 3º - Para cada carro, motocicleta, caminhões ou veículo automotor 0 Km (quilometro) vendido, a concessionária deverá plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO²) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional devidamente habilitado.

Art. 5º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através das escolas municipais, estaduais, federais e particulares do município, cooperativas, organizadas não governamentais ou empresas privadas na área ambiental, sob a orientação da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, em valor estabelecido por Decreto do Executivo, para cada carros, motocicletas, caminhões ou veículos automotores vendido sem a compensação da doação da muda de árvore.

Art. 7º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a que vir substituí-la;

I - definir as espécies de árvores a serem plantadas;

- a) Ipê roxo - *Tuberbuia impetigno sa*
- b) Ipê amarelo - *Tuberbuia chrysofricha*
- c) Ipê branco - *Tuberbuia roseoalba*
- d) Acácia Imperial - *Cassia fistula*
- e) Quaresmeira - *Tibouchina granulosa*
- f) Resedá Rosa - *Lagerstroemia indica*
- g) Cerejeira - *Prunus serrulata*
- h) Oiti - *Licania tomentosa*
- i) Aroeira Salsa - *Shimus molle*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - fiscalizar o cumprimento desta lei, e;

III - regulamentar as demais normas visando à execução e implantação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador (PHS)

Estéfano Luiz Silote
Câmara Municipal de Linhares
VEREADOR

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer que as concessionárias de automóveis do Município de Linhares, fiquem obrigadas a realizarem o plantio de mudas de árvores correspondentes a cada veículo novo vendido.

A matéria estabelece ainda que cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir as espécies das árvores e os locais onde serão plantadas.

A justificativa tem fundamento na promoção da responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável do Município.

Os automóveis são considerados fontes emissoras de gás carbônico (CO₂), também conhecido por dióxido de carbono, um dos responsáveis pelo efeito estufa no planeta.

As árvores plantadas teriam por função reduzir os efeitos da emissão dos gases (CO₂) prejudiciais ao meio ambiente.

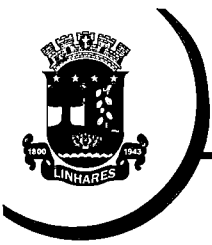
Diante do exposto, conta o signatário com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Linhares, em 21 de Setembro de 2017.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE

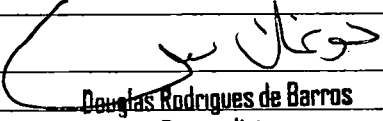
Vereador (PHS)

Estéfano Luiz Silote
Câmara Municipal de Linhares
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 21/09/2017.	
	
Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	